

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO, RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 4004224-37.2014.8.04.0000.**

**URGENTE**

**SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MANAUS – SCMM**, já identificada nos autos, neste ato representada por seu advogado subscritor, cuja procuração já fora carreada às fls. 22 do caderno processual em que tramita o recurso originário, comparece, perante Vossa Excelência, para interpor

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

em face da decisão monocrática exarada por V. Ex<sup>a</sup> às fls. 99/100 dos autos epigrafados, a qual houve por atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento tirado pelo Município de Manaus, rogando, *concessa venia*, que, após a análise das razões adiante minudenciadas, haja a retratação ansiada.

Em caso negativo, requer seja o recurso apresentado em mesa, ao fito de que a C. 2<sup>a</sup> Câmara Cível desta E. Corte Estadual de Justiça o examine com a maior brevidade possível, dada a urgência da questão ora posta sob exame, tudo com fulcro no art. 557, §1º, do CPC.

N. termos,  
P. deferimento.

Manaus, 09 de dezembro de 2014.

Ivo Paes Barreto  
**OAB/AM 735**

## RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL

**AGRAVANTE: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MANAUS**  
**AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MANAUS**

**COLENDIA 2ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS;**

**EMÉRITOS JULGADORES;**

### **I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO RECURSO.**

A decisão vergastada foi disponibilizada no DJE do dia 02/12/2014, conforme certidão de fls. 105. Nesse sentir, o prazo fatal do quinquídio (art. 557, §1º, do CPC) se encerra em 09/12/2014, porquanto não houve expediente forense no dia 08/12/2014, a considerar o feriado local de Nossa Senhora da Conceição.

Por influxo do *princípio da colegiabilidade*, mostra-se cabível a interposição de agravo interno, quando haja decisão interlocutória proferida pelo relator do recurso incoado, na forma do art. 557, §1º, do CPC.

Na hipótese em testilha, o E. Desembargador relator outorgou efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela municipalidade, em ordem a sustar os efeitos da deliberação exarada pelo juízo de piso, fato este que acarreta irremediável prejuízo aos anseios da peticionante e da própria sociedade amazonense.

### **II – DO SUBSTRATO FÁTICO QUE SUPEDANEOU A DECISÃO DO ÓRGÃO A QUO**

Primeiramente, o agravado já atestou *o risco de desabamento* do prédio onde a requerente está sediada, conforme laudo proveniente da Defesa Civil Municipal, o qual segue acostado a este caderno processual (DOC. 01).

No dia 16/10/2014, aproximadamente às 11:00h, o Secretário de Estado de Cultura, Robério Braga, telefonou a um dos gestores da entidade peticionante, asseverando que um dos servidores do referido órgão que exerce seu mister no Palácio da Justiça, por volta das 18h do dia 15/10/2014, ouviu uma série ininterrupta de estampidos provenientes do interior do prédio da Santa Casa, cujo som correspondia a golpes de marreta durante o ato de demolição.

O secretário orientou a servidora a acionar imediatamente o policiamento ostensivo, o qual, mercê do chamado, não acudiu a emergência. O secretário registrou, outrossim, que os estrondos só se encerraram às 06:00h, por ocasião da troca do turno da guarda existente no próprio Palácio da Justiça.

Vale dizer que a verossimilhança da alegação resta comprovada diante do ofício 588/2014/IPHAN/AM, de 16/10/2014, o qual segue anexo (DOC. 02). Do referido expediente, colhe-se o seguinte excerto:

Vimos reportar que hoje, dia 16/10/2014, comparecemos ao prédio da Santa Casa de Misericórdia e **confirmarmos a veracidade de denúncia anônima, recebida por este IPHAN, de depredação do imóvel em tela.**

Comparando com a última vistoria realizada, datada de 18/09/2014, também motivada por denúncia, ocasião em que constatamos indícios de uso de drogas e furtos de materiais de construção, tais como telhas, fiação elétrica, disjuntores, forros, etc., e de materiais hospitalares, além de ações de vandalismo a exemplo de esquadrias danificadas, nesta oportunidade **verificamos o agravamento da situação, inclusive com o flagrante de menores de idade, usando fardamento escolar e consumindo drogas ilícitas. Acrescentem-se novos flagrantes de destruição, a exemplo das esquadrias externas da capela histórica, da área onde se localizam a subestação e o gerador de energia e dos ambientes anteriormente mais conservados, localizados em alas do primeiro pavimento do prédio principal, que eram mantidos fechados, mas agora invadidos e completamente devastados.**

Durante as duas inspeções, recebemos diversas informações procedentes de moradores do entorno, **reportando que uma lanchonete instalada no passeio da Rua José Clemente, bem atrás do prédio em questão, seria ponto de distribuição de drogas, e que a edificação vem sendo continuamente invadida por viciados e marginais, principalmente nos finais de semana.**

Esclarecemos que os danos aqui relatados, principalmente em relação às esquadrias danificadas e à remoção do telhamento, expõem o imóvel que à ação das intempéries (inclusive hoje, com a precipitação pluviométrica ocorrida nesta manhã, várias salas ficaram completamente alagadas, que à ação de vândalos, ocorrências já comprovadas. [...]

Diante desse quadro, inobstante o Estado do Amazonas haja manifestado o intento de desapropriar o referido prédio, não há como se aguardar o desfecho do procedimento alardeado, de vez que a situação de ruína do prédio se agrava a todo modo.

O *risco de desastre* inerente ao perigo de desmoronamento põe em xeque aqueles que buscam abrigo no prédio, seja para constituir moradia durante o período noturno, seja

para os adolescentes da rede pública de ensino que se entorpecem diuturnamente no antigo nosocômio.

Demais disso, a própria incolumidade do edifício do Palácio da Justiça, na condição de imóvel lindeiro, e do Teatro Amazonas, dada a sua proximidade com o imóvel da Santa Casa, pode restar comprometida diante de um possível sinistro.

Nesse soar, o escopo destruidor de determinados indivíduos não pode sobrelevar o interesse público consistente na conservação e preservação do patrimônio histórico e cultural, considerado não somente o bem de propriedade da recorrente, como também todo o seu entorno igualmente tombado.

Destarte, a colocação de tapumes, a viabilização do serviço de segurança e vigilância patrimonial, bem assim a restauração do prédio por parte do Município de Manaus se afiguram imprescindíveis no presente momento, ao fito de elidir a depredação e a própria aniquilação da indigitada coisa.

### **III – DOS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO RELATOR PARA CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO**

Com efeito, a decisão hostilizada assentou-se nos seguintes argumentos, com vistas a outorgar efeito suspensivo ao recurso interposto pela municipalidade:

- a) o dever de conservação de prédios históricos se encontra na competência comum da União, Estados e Municípios, segundo art. 23, III, da Constituição da República de 1988;
- b) segundo a legislação de regência, deve primeiramente existir a intervenção da União por meio do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN;
- c) não se encontra na competência dos Municípios a promoção da Segurança Pública;
- d) o imóvel cujo benefício é perseguido foi desapropriado pelo Estado do Amazonas no último 23 de outubro de 2014.

### **IV – DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO IMPUGNADA**

#### **a) Da ausência de consumação da desapropriação declarada pelo Poder Público Estadual**

Convém gizar que o Estado do Amazonas, por meio do decreto estadual de n. 35.301, de 23/10/2014, *apenas formalizou sua pretensão de desapropriar o imóvel sede da entidade recorrente*. Trata-se daquilo que a doutrina denomina de *fase declaratória*. Em outras linhas, *o objeto do decreto é tão somente o de proclamar o interesse da Administração Pública Estadual em desapropriar o entelado bem*.

Todavia, é cediço que, ultrapassada tal etapa, deflagra-se a *fase executória*, no decorrer da qual o ente expropriante poderá efetivar ou não a desapropriação, seja por meio de acordo ou de ação própria.

De qualquer sorte, *ad argumentandum tantum*, **impende assinalar que a mera expedição do decreto não vincula o ente público a concluir a expropriação**. Ao abono de tal entendimento, basta que a Administração formule a desistência da desapropriação, ou, ainda, que aguarde o decurso do prazo de cinco anos – na hipótese de desapropriação por utilidade pública – para que sobrevenha a caducidade do referido ato administrativo.

A respeito do objeto do decreto desapropriatório e de seus respectivos efeitos, observe-se a lição haurida da obra de renomado administrativista:

O procedimento expropriatório não se exaure num só momento, fato para o qual já chamamos atenção. Trata-se de um procedimento dentro do qual o Poder Público e o interessado produzem inúmeras manifestações volitivas.

Podemos dividir o procedimento em duas grandes fases: a *fase declaratória* e a *fase executória*. Na fase declaratória, o Poder Público manifesta sua vontade na futura desapropriação; na fase executória, adotam-se as providências para consumir a transferência do bem. [...]

Expressando a vontade administrativa no sentido de proceder à futura transferência do bem, o ato que declara a utilidade pública ou o interesse social está preordenado a produzir esse objeto básico: o interesse na desapropriação de determinado bem.

Não obstante, é possível registrar outros efeitos desse ato declaratório:

- 1) Permissão às autoridades competentes no sentido de penetrar no prédio objeto da declaração, sendo possível o recurso à força policial no caso de resistência;
- 2) Início da contagem do prazo para ocorrência da caducidade do ato;
- 3) Indicação do estado em que se encontra o bem objeto da declaração para efeito de fixar a futura indenização.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 23. Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 904;909). [grifos no original]

Durante o chamado *período suspeito* – prazo em que se aguarda a ultimação da desapropriação, com a conseqüente transferência do bem ao expropriante – o proprietário fica à mercê da Administração.

Logo, a desapropriação – enquanto processo administrativo – ainda se encontra em seu limiar e em nada prejudica a tramitação da demanda deduzida pela recorrente, porquanto a Administração Pública Estadual, até o presente momento, cingiu-se a manifestar, de modo formal, seu interesse em desapropriar a área.

**b) Da responsabilidade do Município de Manaus diante do tombamento do bem e da hipossuficiência da recorrente.**

*Data maxima venia* aos fundamentos sopesados pelo E. relator, **afigura-se imprescindível distinguir-se a competência material para promoção do tombamento da competência para legislar sobre o tema.**

Conquanto a competência material para realizar o tombamento seja comum a todos os entes políticos, conforme dimana do art. 23, III, da CF, **a competência legislativa para a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico (inclusive o tombamento) é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, ex vi do art. 24, VII, da CF, in verbis:**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

**VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;**

[...]

**§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Avulta observar que o Decreto-Lei 25/1937 exsurge como diploma geral sobre tombamento, aplicando-se, pois, em sua totalidade, ao Município de Manaus. Portanto, o dever de reparação decorrente do art. 19 do referido Estatuto recai integralmente sobre o agravado, porquanto se sujeita ao disposto no estatuto do tombamento, enquanto norma geral sobre o tema.

Ainda que o Município, *ad argumentandum tantum*, exercitasse sua competência legislativa suplementar em ordem a atender a suas peculiaridades, a competência legislativa concorrente do Município jamais poderia, pena de a norma local reputar-se inconstitucional, elidir a incidência das normas gerais emanadas da União Federal, *in casu*, de toda a disciplina versada no Decreto-Lei 25/1937.

Com efeito, merecem reprodução as informações prestadas pela Secretaria Estadual de Cultura por meio do ofício 796/GS/SEC, de 10/07/2012, cuja cópia segue anexa a este petição (DOC. 03):

O imóvel da Santa Casa de Misericórdia de Manaus está localizado na Unidade de Estruturação Urbana (UES) Centro antigo, no setor especial das unidades de interesse de preservação (SEUIP), em área tombada, para fins de proteção, acautelamento e programação especial, conforme Art. 342 da Lei Orgânica do Município. O imóvel está na listagem do Anexo I do Decreto 7.176, de 10 de fevereiro de 2004, e por isso é unidade de interesse de preservação de 1º grau.

Nesse sentir, considerando os fatos ora narrados, bem assim o tombamento promovido pelo recorrido, sem embargo do risco de desabamento certificado pela própria Defesa Civil Municipal e da notória hipossuficiência financeira da recorrente, roga-se a esta Colenda Câmara Cível que o Município proveja imediatamente as obras de conservação e reparação indispensáveis à preservação da coisa tombada, tudo com lastro no art. 19 do Decreto-Lei 25/1937, cujo teor comporta reprodução:

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que fôr avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.



§ 2º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

**§ 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.**

Na hipótese em testilha, a agravante, enquanto proprietária do imóvel e diante da notória carência de recursos financeiros, requereu à Justiça e teve deferido pedido de expedição de ofícios à Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF e ao IMPLURB, consoante se infere dos ofícios anexos (DOC. 04).

Mediante tais ofícios, o juízo da 8ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho desta Comarca, nos autos de n. 0615141-34.2014.8.04.0001, determinou ao Município a avaliação dos serviços necessários à contenção dos danos causados diuturnamente à indigitada coisa, assim como seu respectivo orçamento, conforme se depreende dos sobreditos ofícios.

Portanto, resta preenchido o requisito a que alude o *caput* do art. 19 do Decreto-Lei 25/1937, de vez que a peticionária, na condição de proprietária, comunicou o Município a respeito da necessidade de realização de obras e serviços no imóvel tombado. Os ofícios, por sua vez, sequer foram respondidos pelo sobredito ente político.

Nada obstante, a hipossuficiência da instituição peticionante prescinde de dilação probatória, a considerar que se cuida de fato público e notório. De qualquer sorte, a situação de penúria pode ser constatada diante do demonstrativo atualizado de débitos da instituição que ora se carrega a esta brochura processual (DOC. 05).

A título de esclarecimento, os autos de n. 0615141-34.2014.8.04.0001 cuidam de ação de prestação de contas ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas em face da Santa Casa de Misericórdia, no ventre da qual o *Parquet* estadual pretende, dentre outros, a tomada de contas do período de 1999 a 2012, sem prejuízo do afastamento dos dirigentes da entidade, com a conseqüente nomeação de gestores provisórios.

### **c) Da inexistência de responsabilidade primária da União Federal.**

Uma vez que a responsabilidade do ente político para com o bem decorre do próprio tombamento – enquanto limitação administrativa imposta pelo poder público – não prospera igualmente a assertiva de que o proprietário de bem tombado deve primeiramente invocar a responsabilidade da União Federal para somente depois voltar-se contra o Município.



***Isso porque não há cogitar-se de responsabilidade subsidiária, mas sim de obrigação solidária.*** Tal ilação decorre da conjugação dos arts. 19 do Decreto-Lei 25/1937 e 265 do Código Civil, cujo conteúdo merece transcrição:

Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

Conforme já adrede mencionado, todo ente público que promove o tombamento (art. 23, III, da CF) se sujeita à disciplina do Decreto-Lei 25/1937 e, por sua vez, ao disposto no art. 19 do mesmo diploma legal.

**Portanto, onde se lê “União Federal” deve ser lido “ente tombante”; de igual forma, “Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional” deve ser substituído por “órgão ou entidade pública que cuida da preservação do patrimônio histórico”.**

Paralelamente, a construção forcejada também encontra respaldo sob um prisma histórico, **uma vez que o Presidente da República, ao decretar a norma em 1937, pressupôs que o tombamento do bem foi realizado somente pela União Federal.**

*Concessa venia*, cuida-se da melhor exegese do indigitado repositório legal, sob pena de sempre verificar-se a responsabilidade da União Federal, ainda quando tal ente não haja promovido o tombamento do patrimônio.

À guisa de exemplo, imagine-se a hipótese de um bem haver sido tombado exclusivamente por um dado Município. Haveria cogitar-se, em tal caso, de responsabilidade da União Federal, com base no art. 19 do Decreto-Lei 25/1937?

É certo que não, visto que deixou de concorrer para o ato. Em tal situação, à luz de uma interpretação de caráter sistemático, o dever de realizar obras, bem como de conservar e reparar a coisa tombada recairia unicamente sobre o Município, nada obstante o art. 19 do encimado diploma legal aponte textualmente a União como responsável.

Doravante, ***sendo a obrigação solidária e havendo o bem sido tombado, in casu, tanto pelo Município de Manaus quanto pela União Federal, cada um pode ser responsabilizado pelo adimplemento da integralidade da obrigação.*** Nesse sentido, desponta o art. 264 do Digesto Civil, *in verbis*:

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

***Logo, a considerar que se cuida, na espécie, de obrigação solidária, a agravante, enquanto proprietária do bem tombado, poderia, em tese, ter aforado sua demanda somente em face da União Federal ou do Município de Manaus, ou, ainda, diante de ambos.***

Nos autos da obrigação de fazer que tramita perante o órgão *a quo*, a agravante deduziu sua pretensão exclusivamente em face do Município de Manaus, não só por conta do tombamento levado a efeito por tal ente público, como também em razão das questões afetas à defesa civil, conforme explanado no capítulo seguinte.

Frise-se, finalmente, *que não há falar-se em segurança pública de bem particular, mas sim de realização das obras de conservação e reparação da coisa tombada.*

Por óbvio, a considerar que o bem tem se sujeitado a saques e invasões de toda natureza, *uma das providências primordiais à contenção da vertiginosa depredação – contemplado aqui o próprio risco de desabamento (DOC. 01) – consiste em impedir que terceiros penetrem sem autorização no prédio, de modo a evitar a propagação dos danos (DOC. 02), o que só se mostra possível mediante a viabilização do serviço de segurança e vigilância patrimonial.*

**d) Da necessidade de intervenção do Município, a fim de evitar iminente desastre.**

Doravante, em que pese a limitação administrativa decorrente do tombamento, impõe-se observar que a responsabilidade do Município de Manaus deriva, outrossim, da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC e, por conseguinte, do próprio Regimento Interno de sua Casa Militar, enquanto órgão integrante da Administração Direta do Poder Executivo Municipal.

Reza o Decreto 2.572, de 22/10/2013, expedido pelo Chefe do Executivo Municipal (DOC. 06):

Art. 2º A Casa Militar tem por finalidades:

[...]

**IV – estabelecer ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltada à proteção e defesa civil, observadas as normas da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil; [grifos nossos]**

No exercício do poder regulamentar, O Executivo Federal editou o Decreto 7.257/10 (DOC. 08), por meio do qual conceitua as atividades de *defesa civil*, de *desastre* e de *ações de prevenção*:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - defesa civil: conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social;

II - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

[...]

IX - ações de prevenção: ações destinadas a reduzir a ocorrência e a intensidade de desastres, por meio da identificação, mapeamento e monitoramento de riscos, ameaças e vulnerabilidades locais, incluindo a capacitação da sociedade em atividades de defesa civil, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.

Por sua vez, traz-se à balha o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei Federal 12.608/12:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC, autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres e dá outras providências.

Parágrafo único. As definições técnicas para aplicação desta Lei serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

**Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.**

§ 1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

**§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco. [grifamos]**

Na hipótese dos autos, o risco de desastre, como já alinhavado anteriormente, decorre do perigo de desabamento atestado pelo próprio recorrido (DOC. 01). Tal situação, dada a omissão do Poder Público Municipal, só tem se agravado, a teor do que dispõe o relatório de inspeção do IPHAN de 16/10/2014 (DOC. 02).

Ciente do *risco de desastre*, o recorrido deveria, em razão do dever que lhe é imposto pelo art. 2º, *caput*, da encimada Lei, adotar as medidas necessárias à prevenção e mitigação do iminente desastre que terá lugar no entelado prédio se porventura nenhuma providência for tomada.

Segundo o art. 4º da Lei 12.608/12, o Município deve *priorizar as ações preventivas relacionadas à minimização de um possível desastre*, o que, na espécie, tem sido olvidado pelo ente público suplicado. A propósito, note-se o bojo do referido repositório legal:

Art. 4º São diretrizes da PNPDEC:

[...]

**III - a prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;**

No mesmo sentido, dispõe o art. 8º da Lei 12.608/12:

Art. 8º Compete aos Municípios:

I - executar a PNPDEC em âmbito local;

II - coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;

III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;

**IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;**

**V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;**

[...]

**VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;**

É de se notar que o Município identificou e mapeou a situação de risco ao certificar a ameaça de desabamento (DOC. 01), atendendo, assim, à regra inserta no art. 8º, IV, da Lei 12.608/12.

Entretanto, tem descumprido de modo inarredável o art. 8º, V e VII, do mesmo Diploma, de vez que *não vedou a ocupação da área* – o que poderia ocorrer mediante a colocação de tapumes – *nem promoveu intervenção preventiva*, com vistas a impedir o ensejo de um desastre na edificação vulnerável, conforme laudo da própria Defesa Civil do Município.

Portanto, resta demonstrada a omissão específica do Município no presente caso, com supedâneo nos arts. 2º, 4º, III, e 8º, V e VII, todos da Lei 12.608/12, em que pesem os esforços envidados pelos gestores da entidade recorrente e pelo Judiciário Estadual, no sentido de que a parte agravada contivesse os danos causados ao patrimônio histórico (DOC. 05).

Ademais, a cooperação do Município de Manaus em momento tão nefasto da instituição se afigura imprescindível não só porque se cuida, na hipótese, de patrimônio cultural por si tombado, mas também porque a Santa Casa de Misericórdia de Manaus contribuiu efetivamente, durante cento e vinte e quatro anos, para a prestação de um serviço de saúde a contento da sociedade amazonense.

Nesse sentir, considerando-se os fatos ora narrados, o tombamento promovido pela municipalidade, o dever de o Município proceder às obras e reparos necessários à conservação do bem quando o proprietário não puder fazê-lo, por ausência de recursos financeiros (art. 19 do Decreto-Lei 25/37), o risco de desabamento já certificado e o fato de os imóveis vulneráveis serem de responsabilidade da Defesa Civil do Município, não há como o Judiciário sonegar à requerente – e à própria sociedade – pronta tutela jurisdicional.

## V – DOS PEDIDOS

Isso posto, a recorrente postula:

- a) seja provido o presente agravo interno, ao fito de que seja retirado o efeito suspensivo atribuído pelo relator ao agravo de instrumento interposto pelo Município de Manaus;
- b) sucessivamente, sejam restabelecidos, até ulterior julgamento do mérito do recurso aviado pelo referido ente político, os efeitos da decisão interlocutória prolatada pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal (DOC. 08), a qual houve por antecipar os efeitos da pretensão deduzida pela agravante em primeira instância.

N. termos,  
P. deferimento.

Manaus, 09 de dezembro de 2014.



Ivo Paes Barreto  
**OAB/AM 735**

### **ROL DE DOCUMENTOS:**

- DOC. 01)** Laudo proveniente da Defesa Civil do Município;
- DOC. 02)** Ofício 588/2014/IPHAN/AM, de 16/10/2014;
- DOC. 03)** Ofício 796/GS/SEC, de 10/07/2012;
- DOC. 04)** Ofícios encaminhados pela Justiça à Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF e ao IMPLURB;
- DOC. 05)** Demonstrativo atualizado dos débitos da entidade;
- DOC. 06)** Decreto 2.572, de 22/10/2013, expedido pelo Chefe do Executivo Municipal;
- DOC. 07)** Decreto 7.257/10, editado pelo Presidente da República;
- DOC. 08)** Decisão interlocutória lavrada pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal;
- DOC. 09)** Decreto estadual n. 35.301 de 23/10/2014.